



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de...26 de abril de 1990.....

ACÓRDÃO Nº...103-10.355

Recurso nº 56.810 - IRPF - EXS: 1986 a 1987

Recorrente LUCIANE GHEDINI

Recorrid DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Física.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANE GHEDINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro e Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XA-VIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 56.810

Acórdão nº 103-10.355

Recorrente: LUCIANE GHEDINI

R E L A T Ó R I O

LUCIANE GHEDINI, CPF 361.911.240-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda-Pessoa Física, uma parte a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 11030/000.527/88-81 e outra parte em razão da inclusão na cédula H de depósitos bancários de origem não comprovada.

3. A impugnação de fls. 29/34, tempestivamente apresentada, constitui-se numa cópia da defesa apresentada pela pessoa jurídica LUCIANE GHEDINI & CIA. LTDA. no processo principal, referente ao lançamento "ex officio" com base em "lucro arbitrado".

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 46/48 na seguinte linha:

"De longa data, é pacífica a tributação, nas pessoas físicas (cédula "F") dos beneficiários, dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, seja em situações normais, seja em casos de arbitramento de lucros. O apoio legal que lastreia este entendimento está contido nos arts. 20 e 34, inciso I, do RIR/80.

Da mesma forma, a tributação na cédula "C" do "prolabore" decorrente de arbitramento do lucro na pessoa jurídica, tem como base legal o art. 29, parágrafo 8., do RIR/80.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, à vista da decisão prolatada

Acórdão nº 103-10.355

da no processo principal, juntada por cópia às fls. 40/44, e que passa a fazer parte integrante da presente, é de se manter a totalidade da exigência, na parte referente à tributação nas cédulas "C" e "F", uma vez que o processo, na parte de corrente, segue a mesma sorte do principal, do qual se origina;

CONSIDERANDO que, em razão da não impugnação e não pagamento, deve prosseguir a cobrança da exigência na parte referente à inclusão de rendimentos na cédula "H" da declaração de rendimentos da interessada, nos exercícios de 1986 e 1987;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,
JULGO procedente o lançamento..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de setembro de 1989, no dia 16 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 51 limitando-se a invocar em seu favor as razões de fato e de direito expostos no processo-matriz.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.293 /90, foi dado provimento ao recurso da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.293/90 considerou indevida a exigência contra a pessoa jurídica.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa, no tocante à matéria litigiosa, é uma mera decorrência da exigência feita

Acórdão nº 103-10.355

ta contra a contribuinte, constante do referido processo nº 11030/000.527/88-81. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Física.

4. Cumpre salientar que o presente julgamento não abarca, obviamente, a matéria não litigiosa que é a referente à inclusão na cédula "H". Apesar do assunto ter sido destacado na decisão do julgador singular a contribuinte não comprovou ter cumprido a exigência correspondente, nem sequer mencionando-o em sua peça recursória.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR